



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036079-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante GUILHERME MUNHOZ GENTILE, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2036079-70.2025.8.26.0000

Comarca: Adamantina

Agravante: Guilherme Munhoz Gentile

Agravada: Cooperativa de Crédito Nosso – Sicoob Nosso

Voto nº 29.025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da questão. IMPENHORABILIDADE. Não ocorrência. Embora o imóvel se trate de pequena propriedade rural, não restou demonstrado que o devedor exerça sobre o mesmo efetiva exploração de atividade de economia familiar. Provas a comprovar que o devedor desempenha a mesma atividade em outras propriedades rurais. Bem de família. Não configuração. Imóvel objeto do recurso que sequer é utilizado como moradia pelo devedor e ou sua família. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Fabio Alexandre Marinelli Sola, que rejeitou a impugnação à penhora, pois não restou demonstrada a impenhorabilidade do imóvel rural constrito.

Sustenta o agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, pois necessária por averiguação *in loco* por Oficial de Justiça e oitiva de testemunhas para demonstrar a impenhorabilidade do imóvel. Alega que demonstrou desempenhar atividade agrícola no imóvel rural objeto da penhora. Aduz que referido bem constitui-se em bem de família e merece proteção legal de impenhorabilidade. Requer a concessão da justiça gratuita para fins

recursais. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

Justiça gratuita foi concedida para fins exclusivamente recursais.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 232/253.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Não ocorreu cerceamento de defesa.

O contexto probatório era suficiente para o desate das questões postas no agravo e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento da impugnação.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da questão. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(...) A decisão judicial que considera

desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental

improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Passo ao mérito.

Embora o imóvel objeto do agravo se trate de pequena propriedade rural, não estou demonstrado que a parte agravante exerça efetiva exploração familiar do imóvel, ônus que lhe competia.

O fato de os documentos copiados a folhas 119/138 dos autos principais, datadas do ano de 2.022, comprovarem a existência de exercício de atividade agrícola no imóvel em questão, não leva à conclusão de que há efetiva exploração da mencionada atividade, pois o conjunto probatório revelou o contrário.

Isso porque, os documentos de folhas 159/164 comprovaram que a parte agravante desempenha atividade agrícola em outras propriedades rurais e não apenas no imóvel objeto do recurso.

O fato é que não houve a necessária comprovação de que a parte agravante explore o imóvel rural em atividade de economia familiar.

Logo, não há se falar em impenhorabilidade.

Já decidiu esta Câmara:

“REEXAME. Penhora de pequena propriedade rural. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a penhora. Interposição de recurso extraordinário pelo agravante. Encaminhamento dos autos a este órgão julgador para reapreciação da questão (CPC, art. 1030, II). Hipótese em que o v. acórdão deixou assentado que, conquanto possa ser o imóvel catalogado como pequena propriedade rural, não produziu o devedor prova de que nele resida e de que o bem de raiz seja trabalhado

pela família com a finalidade de sua subsistência. Inocorrência de vulneração à tese firmada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1038507/PR, sob o regime de repercussão geral. Manutenção do v. acórdão. Reexame rejeitado. Dispositivo: rejeitaram o reexame” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040963-79.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Propriedade rural objeto de penhora que é inferior ao módulo fiscal do Município, configurando pequena propriedade rural - Inexistência de prova, pelos recorrentes, da exploração agrícola familiar no imóvel objeto da penhora - Não atendimento ao art. 5º, XXVI, da Constituição da República e do art. 833, VIII, do CPC - Pedido subsidiário para proteção da fração pertencente ao coagravante Fernando - Alegação de moradia no local - Ausência de prova nesse sentido, pela parte interessada - Indeferimento - Liminar revogada e recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248284-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. As provas carreadas aos autos não demonstram que a penhora recaiu sobre pequena propriedade rural e tampouco se vislumbra qualquer indicio de prova de que a terra é trabalhada pela família. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077560-23.2019.8.26.0000; Relator (a):

Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 03/07/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação à penhora de imóvel rural - Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação à penhora – Alegação de que o imóvel é pequena propriedade rural trabalhada pela família, protegidas pela impenhorabilidade – Art. 5º, XXVI, da CF, e art. 833, VIII, do CPC – No caso, todavia, não há demonstração de que a propriedade rural é trabalhada pela família, sendo única fonte de renda do agravante – Prova da impenhorabilidade do imóvel não produzida – Recurso negado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2276069-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Também não convence a alegação de que o imóvel seria bem de família, pois o imóvel objeto da discussão travada nesta seara recursal sequer é utilizado como morada da parte agravante e ou sua família, pois reside em endereço diverso, conforme restou demonstrado a folhas 147 dos autos principais.

Nesse passo, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator